



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.722553/2014-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-005.568 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria Imposto de Importação - Solidariedade
Recorrente PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2012

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior com a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência de recursos empregados, conforme determina o Decreto-lei nº 1.455/1976, artigo 23, V, § 2º.

IMPORTAÇÃO. DOCUMENTO FALSO. PERDIMENTO DA MERCADORIA.

Aplica-se a pena de perdimento quando constatada a utilização de documento falso na operação de importação, nos termos do Decreto nº 6.579/2009 (Regulamento Aduaneiro), artigo 689, VI.

ENCOMENDANTE. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE ENCOMENDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM O IMPORTADOR CONTRATADO. DISPOSIÇÃO LEGAL.

Em se caracterizando como encomendante predeterminado, devidamente identificado pela existência de contrato de encomenda firmado entre o encomendante e o importador, este se torna responsável solidário nas operações de comércio exterior que encomendar, por expressa disposição legal contida no Decreto-lei nº 37/1966, artigo 32, parágrafo único, III, d c/c Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), artigo 124, II.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

Assinada digitalmente

Ari Vendramini - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duroi, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Tratam os presentes autos de recurso voluntário interposto em face do Acórdão DRJ/São Paulo Nº 16-71.321, exarado pela 24ª Turma daquele órgão julgador.

2. Os presentes autos se referem a lançamento de multa, no valor original de R\$ 915.339,59, equivalente ao valor aduaneiro, aplicada em razão de as mercadorias, objeto da autuação, terem sido consumidas, após a incidência da pena de perdimento, sob a presunção de interposição fraudulenta efetivada pela empresa PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

3. O relatório do Acórdão DRJ/SPO, por bem descrever os fatos, aqui o reproduzo e adoto :

O presente auto de infração trata de procedimento de fiscalização que concluiu pela prática de interposição fraudulenta na importação.

Conforme DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL, fls. 4 e seguintes, a fiscalização aponta que a importadora PORTES BR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA não logrou comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados em suas operações de comércio exterior. Especificamente neste auto de infração foram analisadas as declarações de importação listadas na fl. 68 do presente processo.

Foram efetuadas intimações e diligências fiscais tanto na empresa PORTES BR como em sua associada HMG LTDA, CNPJ nº 05.007.004/0001-15.

Com base nesse conjunto probatório, a fiscalização aplicou às autuadas a pena de perdimento pela presunção da interposição fraudulenta na importação prevista no art. 23, V, §2º do Decreto-lei nº 1.455/76, bem como pela utilização de documento falso nos termos do art. 689, VI do Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 6.759/09.

As empresas HMG LTDA e a encomendante MAPEL MANUTENÇÃO PEÇAS E EMPILHADEIRAS LTDA foram autuadas como responsáveis solidárias através dos TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA de fls. 82 e 84, respectivamente.

A autuação totalizou o valor de R\$ 915.339,59.

Considerando que as mercadorias já foram consumidas, o perdimento foi convertido em multa equivalente ao valor aduaneiro das mesmas nos termos do §3º do mesmo art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins de Inaptidão do CNPJ da empresa PORTES BR através do processo administrativo nº 12466.722442/2014-73, apenso a este processo.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais contra as empresas autuadas

e seus sócios através do processo administrativo nº 12466.722563/2014-78, apenso a este processo.

Intimadas do Auto de Infração, as empresas PORTES BR e HMG LTDA não apresentaram impugnação, sendo lavrados os respectivos Termos de Revelia nas fls. 474 e 475 deste processo.

Intimada do Auto de Infração em 09/03/2015, (fl. 491), a autuada MAPEL MANUTENÇÃO PEÇAS E EMPILHADEIRAS LTDA apresentou impugnação e documentos em 08/04/2015, juntados às fls. 507 e seguintes, alegando em síntese:

1. Alega preliminarmente que as duas operações de importação ocorreram de maneira legítima. Apresenta as notas fiscais relativas e os comprovantes de pagamento. Alega que o Auto de Infração deveria ser anulado com base no Princípio da Moralidade Administrativa do art. 37 da CF.

2. Alega que não seria aplicável a responsabilidade solidária pelo art. 124 do CTN, pois a fiscalização não individualizou a conduta da impugnante que ensejou a penalidade. Alega que sem essa individualização, qualquer pessoa física ou jurídica que tivesse ligação com essa empresa seria automaticamente autuada pelo art. 124 do CTN. Reafirma o total desconhecimento de qualquer ato fraudulento cometido pela importadora contratada. Alega que o ônus de provar a responsabilidade solidária é da fiscalização. Apresenta doutrina sobre ônus da prova. Cita jurisprudência do CARF sobre responsabilidade de terceiros.

3. Requer, por fim, que seja realizada diligência na sede da impugnante para elucidar a inexistência da infração imputada. Requer ainda que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração ou, alternativamente, seja o lançamento julgado improcedente.

É o relatório.

4. A impugnação foi considerada improcedente, conforme Acórdão assim redigido :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano calendário : 2012

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO.

Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior com a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, V, §2º).

IMPORTAÇÃO. DOCUMENTO FALSO. PERDIMENTO.

Aplica-se a pena de perdimento quando constatada a utilização de documento falso na operação de importação, nos termos do art. 689, VI do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/09.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. A responsável solidária MAPEL MANUTENÇÃO PEÇAS E EMPILHADEIRAS LTDA, apresentou Recurso Voluntário, às fls. 778/786 dos autos digitais, onde alega :

- do Direito :

- I – preliminarmente, a recorrente requereu diligência a ser feita na sede da empresa, para que a autoridade fazendária pudesse investigar 'in loco' a sua suposta responsabilidade solidária, que não pode ser genérica e deve ser comprovada pela Autoridade Fiscal, e o fato de não ter sido mencionado no Acórdão DRJ ofende ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, tornando o processo administrativo nulo por estar maculado de vícios de nulidade.

- II - no Mérito, a recorrente anexou aos autos toda documentação possível ao seu alcance, a fim de demonstrar de maneira clara e evidente seu completo desconhecimento de qualquer ato fraudulento cometido pela empresa contratada, não lhe cabendo demonstrar que não há responsabilidade solidária, esse ônus recai sobre a Autoridade Fiscal que realizou o lançamento, não tendo a Autoridade Fiscal apresentado provas que demonstre a responsabilidade da empresa recorrente.

- alega também que não seria aplicável a responsabilidade solidária pelo art. 124 do CTN, pois a fiscalização não individualizou a conduta da impugnante que ensejou a penalidade. Alega que sem essa individualização, qualquer pessoa física ou jurídica que tivesse ligação com essa empresa seria automaticamente autuada pelo art. 124 do CTN. Reafirma o total desconhecimento de qualquer ato fraudulento cometido pela importadora contratada. Alega que o ônus de provar a responsabilidade solidária é da fiscalização,

- cita os Acórdãos 3403-003.319, 1402-001.929 e 2803-003.617 exarados por este CARF,

- finaliza alegando que demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer o cancelamento do débito fiscal.

6. Diante de tais alegações, esta 1ª Turma Ordinária expediu a Resolução nº 3301-000.292 (fls. 791 / 792 dos autos digitais), com o seguinte teor :

A responsável solidária MAPEL MANUTENÇÃO PEÇAS E EMPILHADEIRAS LTDA apresentou recurso voluntário tempestivo e dele conheço.

No processo em análise não há controvérsia acerca da existência ou não de interposição fraudulenta de terceiros na importação. Em nenhum momento houve impugnação ou recurso voluntário da importadora PORTES BR LTDA ou da empresa HMG LTDA, considerada pela fiscalização como a grande financiadora das operações da empresa PORTES BR LTDA.

Já a responsável solidária MAPEL MANUTENÇÃO PEÇAS E EMPILHADEIRAS LTDA alega que em nenhum momento participou ou teve conhecimento da interposição fraudulenta de terceiros na importação perpetrada por PORTES BR, não podendo ser elevada à condição de responsável solidária.

Entretanto, é fato que a habilitação para importação por encomenda depende necessariamente da anuência da empresa encomendante, nos termos da IN SRF nº 634 de 2006. Assim dispõem os artigos 2º e 3º do referido diploma legal:

“Art. 2º O registro da Declaração de Importação (DI) fica condicionado à prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º Para fins da vinculação a que se refere o caput, o encomendante deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento

matriz, requerimento indicando:

I -nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e

II – prazo ou operações para os quais o importador foi contratado.

§ 2º As modificações das informações referidas no § 1º deverão ser comunicadas pela mesma forma nele prevista.

§ 3º Para fins do disposto no caput, o encomendante deverá estar habilitado nos termos da IN SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004.

Art. 3º O importador por encomenda, ao registrar DI, deverá informar, em campo próprio, o número de inscrição do encomendante no CNPJ.

Parágrafo único. Enquanto não estiver disponível o campo próprio da DI a que se refere o caput, o importador por encomenda deverá utilizar o campo destinado à identificação do adquirente por conta e ordem da ficha "Importador" e indicar no campo "Informações Complementares" que se trata de importação por encomenda."

Constata-se na declaração de importação em tela, que a empresa TRC METALVARIOS ANDAIMES E ESCORAS E FORMAS LTDA consta como encomendante.

O sistema SISCOMEX não permite que tal condição ocorra sem a prévia habilitação da empresa encomendante e sua vinculação na condição de encomendante, ao CNPJ da empresa importadora, no caso a PORTES BR.

No momento da habilitação da importadora, a encomendante recebe, diretamente ou através de seu mandatário, a senha de acesso ao Sistema SISCOMEX, podendo constatar a qualquer momento a condição de registro de sua importação. Não consta que, em algum momento, a empresa MAPEL MANUTENÇÃO PEÇAS E EMPILHADEIRAS LTDA tenha questionado a condição de encomendante na declaração de importação.

Também é fato que a responsabilidade solidária da encomendante decorre de sua participação direta na operação de importação nos termos do art. 95, I do Decreto-lei nº 37/66.

Foi a recorrente que selecionou a mercadoria a ser importada, efetuou cadastramento no SISCOMEX, elegeu a importadora para a realização da operação e forneceu documentos.

Entretanto, analisando todas as provas e fatos do processo, há dúvida se o ambiente em que atuou a empresa, aqui solidária, MAPEL MANUTENÇÃO PEÇAS E EMPILHADEIRAS LTDA é o mesmo em que ocorria a interposição fraudulenta perpetrada por PORTES BR e HMG. É possível que a responsável solidária não tenha a participação direta e nem o interesse comum exigido por lei para que se caracterize a responsabilidade solidária.

Portanto, voto pela conversão do julgamento do processo em diligência para que a unidade de origem:

a) Anexe ao processo o requerimento da encomendante, onde esta indica o nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e o prazo ou operações para os quais o

importador foi contratado, tudo isso, para fins de caracterização da vinculação necessária entre MAPEL MANUTENÇÃO PEÇAS E EMPILHADEIRAS LTDA e PORTES BR na operação em análise.

Que a recorrente seja cientificada dessa decisão e do relatório final resultante da diligência e possa, apresentar sua manifestação.

Ao final, seja o processo encaminhado para julgamento no CARF.

7. Em atendimento à Resolução, a Alfândega do Porto de Vitória/ES, anexou aos autos os documentos de fls. 799 a 841, expedindo o Relatório de Diligência de fls. 842/843, onde conclui :

Assim, em cumprimento ao quesito demandado, temos a informar:

a) Anexe ao processo o requerimento da encomendante, onde esta indica o nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e o prazo ou operações para os quais o importador foi contratado, tudo isso, para fins de caracterização da vinculação necessária entre MAPEL MANUTENÇÃO PEÇAS E EMPILHADEIRAS LTDA e PORTES BR na operação em análise.

R: O requerimento consta da fl 799.

8. Às fls. 847 dos autos digitais encontra-se o Termo de Ciência onde a recorrente foi cientificada da Resolução CARF e do Relatório de Diligência e às fls. 849/850 consta Lista de Postagem e rastreamento de objeto feito no sítio dos Correios, constando que houve a ciência aos 14/09/2017.

9. Às fls. 854 / 924 dos autos digitais consta petição da recorrente, dizendo estar anexando requerimento da encomendante (MAPEL), onde é indicado o nome e o CNPJ do importador (PORTES) contratado, onde foram realizadas duas importações, operações detalhadas nas anexas Declarações de Importação de nºs 12/0186795-0 e 12/2152784-5.

9. O processo veio a mim distribuído para relatar.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini - Relator

10. Os requisitos de admissibilidade já foram analisados.
11. Passemos a analisar as razões recursais.
12. Preliminarmente, a recorrente alega nulidade do Acórdão DRJ em função de, No Acórdão, não ter sido sequer mencionado o pedido de diligência junto a sua sede para que fosse esclarecida a existência da infração objeto da autuação.
13. Não assiste razão à recorrente, pois o Acórdão DRJ, de fato mencionou o pedido de diligência, como se verifica do relatório :

3. Requer, por fim, que seja realizada diligência na sede da impugnante para elucidar a inexistência da infração imputada. Requer

ainda que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração ou, alternativamente, seja o lançamento julgado improcedente.

14. O ilustre julgador, ao explicitar que a responsabilidade solidária decorre de determinação legal, demonstrando que as provas acostadas aos autos comprovam tal fato, termina o texto esclarecendo que “*ficam prejudicados os demais argumentos apresentados pela impugnante.*”, portanto incluído nesse texto o pedido de diligência, que é atividade da autoridade julgadora, como determina o artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal :

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, **quando entendê-las necessárias**, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\).](#)*

15. Além disso, o recorrente descumpriu requisito exigido pelo inciso IV do artigo 16 do mesmo diploma legal, ao não expor os motivos que ensejariam tais diligências, uma vez que existe disposição legal a respeito da matéria que define a responsabilidade solidária, como também não indicou os quesitos referentes aos exames desejados.

Art. 16. A impugnação mencionará :

.....

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\).](#)

16. O mesmo diploma legal determina :

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

17. Finalmente, os motivos que ensejam a nulidade no processo administrativo fiscal estão elencados no artigo 59 do mesmo Decreto :

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

18. Não se verificam tais motivos para que seja considerado nulo o *decisum* combatido, pois em nenhum momento a recorrente teve seu direito de defesa constrangido ou cerceado.

19. Portanto, sem reparos o Acórdão DRJ nesse mister.
20. Dessa forma, nego provimento ao recurso nesse aspecto preliminar.
21. Quanto ao mérito, a questão central do Recurso interposto se prende ao fato de a recorrente MAPEL alegar que não foi apresentado, pela Fiscalização, que a elegeu como responsável solidária, com fulcro no artigo 124 do CTN, provas quanto a conduta praticada pela recorrente, pelo contrário o fez de maneira genérica pois, o fato da existência de indícios de fraude por parte de uma empresa que havia sido contratada pela recorrente para lhe prestar serviços de importação e/ou trading “por encomenda” não permite que a autoridade fiscal, em hipótese alguma, atribua tal responsabilidade a todos seus contratantes, como fez com a recorrente.
22. Alega também que ainda que a autoridade fiscal, eventualmente, possua não somente indícios da ocorrência de fraude, por parte da empresa PORTES, mas prova inequívoca da ocorrência de atos criminosos e/ou fraudulentos, ainda assim, não pode a autoridade fiscal atribuir, nos termos do art. 124 do CTN, a responsabilidade solidária genericamente 'as pessoas jurídicas ou físicas sem ter provas de que, de fato, têm responsabilidade pela conduta ilegítima praticada.
23. Ainda no mérito, aduz que no caso em questão a recorrente apresentou toda documentação possível ao seu alcance para demonstrar de forma clara seu completo desconhecimento de qualquer ato fraudulento cometido pela empresa contratada e no caso em questão a autoridade fiscal até apresenta indícios de fraudes cometidas pela empresa PORTES, todavia não há apresentação de provas demonstrando a responsabilidade da empresa recorrente, nos termos do art. 124 do CTN.
24. Desta forma, a recorrente afirma que a não apresentação de prova material que a vincule á importadora descaracteriza a sua condição de responsável solidária.
25. Por este motivo, e em respeito ao Princípio da Verdade Material, esta Turma encaminhou os autos á unidade de origem, pela Resolução nº 3301-000.292, para que fossem respondidas a questão formulada *(a) Anexe ao processo o requerimento da encomendante onde esta indica o nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e o prazo ou operações para os quais o importador foi contratado, tudo isso, para fins de caracterização da vinculação necessária entre MAPEL MANUTENÇÃO PEÇAS E EMPILHADEIRAS LTDA e PORTES BR na operação em análise.*
26. Foram, então, juntados aos autos os documentos de fls. 799 / 841 e o Relatório de Diligência de fls.842/843.
27. Ás fls. 799 encontra-se o requerimento da empresa MAPEL MANUTENÇÃO PEÇAS EMPILHADEIRAS, dirigido ao Inspetor da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto de Campinas, *requerendo a vinculação prévia do importador por encomenda PORTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em atenção ao disposto no artigo 2º da Instrução Normativa nº 634, de 24 de março de 2006, informando que a importador foi contratada pelo prazo de 05 (cinco) anos contados de 25 de novembro de 2011, renovável automaticamente por períodos iguais*, com os seguintes documentos anexos :
- certidão simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 800 /802),
 - documento de identificação de Marcílio Ribeiro dos Anjos (fls. 803),

- relatório informações fiscais do contribuinte (fls. 804),
- Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos aos tributos federais e a Dívida Ativa da União (fls. 805),
- alteração de Contrato Social (fls. 806/813),
- **Contrato de compra e venda de bens importados por encomenda, firmado em 29/11/2011** entre PORTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, denominada importadora, e MAPEL MANUTENÇÃO, PEÇAS, EMPILHADEIRAS LTDA. denominada encomendante onde consta, dentre outras informações que *a importadora está habilitada a efetuar operações de importações e referidos processos de despacho aduaneiro conforme determina o presente instrumento / que a encomendante deseja adquirir bens estrangeiros, razão pela qual contrata a importadora para realizar as importações de bens por compra e venda por encomenda, nos termos da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, Instrução Normativa nº 634, de 24 de março de 2006, expedida pela Secretaria da Receita Federal, respeitando-se as legislações aplicáveis / que o objeto deste instrumento é a importação de bens do exterior, pela importadora para a encomendante através de pedidos de compra expressamente aceitos pela importadora dentro das condições acordadas no presente instrumento / que o prazo de vigência deste contrato é de 02 (dois) anos contados a partir da data da assinatura do presente instrumento podendo ser prorrogado mediante assinatura de aditamento escrito pelas partes, por período a ser definido de mútuo e comum acordo entre elas.*(fls. 814/828),
- Certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, confirmando o arquivamento de documentos referentes a empresa PORTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (fls. 829 / 831),
- alteração contatual da empresa PORTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (fls. 832/839),
- documento de identificação de Fernando Bierbaumer Galante (fls. 840 / 841).

28. No Relatório de Diligência elaborado pela Alfândega do Porto de Vitória/ES, de fls. 842/843 consta tela do sistema SICOMEX denominado *Cadastro de importador por conta e ordem – consulta histórico de importadores por conta e ordem*, onde se verifica que **a vinculação entre a encomendante e a importadora foi válida no período entre 17/12/2011 a 28/11/2013**, e que as **Declarações de Importação de fls. 423 a 488, objeto da autuação, foram registradas em 30/01/2012 e 16/11/2012, período compreendido pela vinculação e dentro do prazo de validade do contrato.**

29. Nota-se, às fls. 424 destes autos digitais, fls. 2/55 da DI nº 12/0186795-0, e às fls. 479, fls. 2/11 da DI 12/2152784-5, a informação de que se trata de operação por encomenda, que o nome do encomendante é MAPEL MANUTENÇÃO PEÇAS EMPILHADEIRAS LTDA e seu CNPJ é 53.953.436/0001-61.

30. O Termo de Sujeição Passiva Solidária, em nome de MAPEL MANUTENÇÃO PEÇAS EMPILHADEIRAS LTDA, consta às fls. 84 destes autos digitais.

31. Estes documentos elencados estabelecem um conjunto probatório de muita robustez e que, tendo tido ciência do mesmo, conforme atesta o rastreamento de objeto no sítio dos Correios, às fls. 849, a recorrente apresentou requerimento anexando cópias da Declarações de Importação nº 12/0186795-0 e 12/2152784-5, caracterizando como uma concordância com tal conjunto probatório, o que o envolve em uma aura de legitimidade que não pode ser contestada nesse colegiado.

32. A solidariedade, no direito privado, está definida nos artigos 264 e 265 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002 e alterações posteriores) :

CAPÍTULO VI

Das Obrigações Solidárias

Seção I

Disposições Gerais

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. (grifos nossos)

33. O que nos importa na análise do presente caso é o estabelecido no artigo 265 do Código Civil, de que a solidariedade não se presume, resulta ou da vontade das partes ou da lei.

34. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery¹, ao comentarem este dispositivo, esclarecem que, na solidariedade legal, ainda que os contratantes não tenham estabelecido a solidariedade, quando manifestaram a sua vontade na formação do negócio jurídico, a solidariedade pode ser determinada pela lei.

35. Já para o Direito Tributário, a solidariedade tributária vem disposta no artigo 124 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966):

Solidariedade

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (grifos nossos)

36. Portanto, o Código Tributário Nacional apenas traz o conceito do direito privado de solidariedade para o Direito Tributário, no que diz respeito á solidariedade legal, estabelecendo que **as pessoas expressamente designadas por lei são solidariamente obrigadas.**

37. Ou seja, o caso fático, se insculpido na hipótese legal, deverá ser adotado pelo agente do Estado, sob pena de desafiar o sistema legal imposto.

38. PAULO DE BARROS CARVALHO² tece o seguinte comentário a respeito do inciso II do artigo 124 do CTN :

*“ Propositadamente, deixamos para o final a menção do inc. II do art.124, que declara solidariamente obrigadas as **pessoas expressamente designadas por lei**. Ajeita-se aqui uma advertência sutil, mas de capitular relevo. O território de eleição do sujeito passivo das obrigações tributárias e, bem assim das pessoas que devam responder solidariamente pela dívida, está circunscrito ao âmbito da situação factual contida na outorga de competência impositiva, cravada no texto da Constituição.*

A lembrança deste obstáculo sobranceiro impede que o legislador ordinário, ao expedir a regra-matriz de incidência do tributo que cria, traga para o tópico de devedor, ainda que solidário, alguém que não tenha participado da ocorrência do fato típico. Falta a ele, legislador, competência constitucional para fazer recair a carga jurídica do tributo sobre pessoa alheia ao acontecimento gravado pela incidência.

*Diante de óbice de tal porte, incontornável sob qualquer pretexto, devemos entender que os devedores solidários, instituídos pela lei, e estranhos ao evento jurídico-tributário, não são, na verdade, componentes daquele liame obrigacional, mas de outro, de cunho sancionatório, que irrompe á luz pelo descumprimento de alguma dever. Ninguém pode ser compelido a pagar tributo sem que tenha realizado, ou participado da realização de uma fato definido como tributário pela lei competente. E a prova **ad rem** dessa afirmação está nos numerosos exemplos que o direito positivo brasileiro oferece.*

Simplesmente em todas as hipóteses de responsabilidade solidária, veiculadas pelo Código Tributário Nacional, em que o coobrigado não foi escolhido no quadro da concretude fática, peculiar ao tributo, ele ingressa como tal por haver descumprido um dever que lhe cabia observar. Pondere-se, contudo, que se falta ao legislador de um determinado tributo competência para colocar alguém na posição de sujeito passivo da respectiva obrigação

¹ NERY JUNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery, in CÓDIGO CIVIL COMENTADO, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição revista e atualizada, 2007, pags.405.

² CARVALHO, Paulo de Barros, CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, Editora Saraiva, 7ª ed, 1995, pags. 217/218.

tributária, ele pode legislar criando outras relações, de caráter administrativo, instituindo deveres e prescrevendo sanções. É justamente aqui que surgem os sujeitos solidários, estranhos ao acontecimento do fato jurídico tributário. Integram outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita.

A lei, estruturada para garantir a eficácia de suas disposições, entrelaça os dois nexos obrigacionais, sugerindo, á primeira vista, a existência de uma única relação, com dois sujeitos que se aproximam pelas ligações da solidariedade jurídica.” (grifos constantes no original)

39. O Decreto-lei nº 37/1966 dispõe sobre o Imposto de Importação, e assim determina em seu artigo 32 :

Art . 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário:

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro;

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (grifos nossos)

40. Por expressa determinação legal, como se vê, o encomendante predeterminado, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, é responsável solidário.

41. O artigo 16 da lei nº 9.779/ 1999 delega competência á Secretaria da Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

42. A Lei nº 11.281/2006 estabeleceu certas diretrizes a serem seguidas pela Secretaria da Receita Federal :

Art. 11. A importação promovida por pessoa jurídica importadora que adquire mercadorias no exterior para revenda a encomendante predeterminado não configura importação por conta e ordem de terceiros.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal:

I - estabelecerá os requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora na forma do caput deste artigo; e

II - poderá exigir prestação de garantia como condição para a entrega de mercadorias quando o valor das importações for incompatível com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do encomendante.

Art. 12. Os arts. 32 e 95 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

Parágrafo único.

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora." (NR)

"Art. 95.

VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora."

43. Agindo em consonância com tais determinações legais, a Secretaria da Receita Federal expediu a Instrução Normativa nº 634, de 2006, que estabeleceu requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas para revenda a encomendante predeterminado.

44. O artigo 2º deste ato normativo estabelece a vinculação, no sistema de controle SISCOMEX – Sistema Integrado de Comércio Exterior, entre o importador e o encomendante predeterminado, por contrato :

Art. 2º O registro da Declaração de Importação (DI) fica condicionado à prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º Para fins da vinculação a que se refere o caput, o encomendante deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando:

I - nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e

II - prazo ou operações para os quais o importador foi contratado.

§ 2º As modificações das informações referidas no § 1º deverão ser comunicadas pela mesma forma nele prevista.

§ 3º Para fins do disposto no caput, o encomendante deverá estar habilitado nos termos da IN SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004. (grifos nossos)

45. O artigo 2º deste ato normativo estabelece a vinculação, no sistema de controle SISCOMEX – Sistema Integrado de Comércio Exterior, entre o importador e o encomendante predeterminado, por contrato :

Art. 2º O registro da Declaração de Importação (DI) fica condicionado à prévia vinculação do importador por encomenda ao encomendante, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º Para fins da vinculação a que se refere o caput, o encomendante deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) de fiscalização aduaneira com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz, requerimento indicando:

I - nome empresarial e número de inscrição do importador no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e

II - prazo ou operações para os quais o importador foi contratado.

§ 2º As modificações das informações referidas no § 1º deverão ser comunicadas pela mesma forma nele prevista.

§ 3º Para fins do disposto no caput, o encomendante deverá estar habilitado nos termos da IN SRF nº 455, de 5 de outubro de 2004. (grifos nossos)

Conclusão

46. Conclui-se que, estando a recorrente inserida na hipótese legal descrita na letra “d” do inciso III do parágrafo único do artigo 32 do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei nº 11.281/2006 c/c o estabelecido no inciso II do artigo 124 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), caracteriza-se como responsável solidária nos fatos objeto da autuação, que deve ser mantida em sua íntegra.

47. Portanto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto e mantenho integralmente o crédito tributário combatido.

É o meu voto.

Assinado digitalmente

Conselheiro Ari Vendramini - Relator